

# **Desincompatibilização**



## ACÓRDÃO

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 123-87.2016.6.16.0129 – CLASSE 32 – DIAMANTE D'OESTE – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação Novo Diamante Segue em Frente

**Advogados:** Fernando Gustavo Knoerr – OAB: 21242/PR e outro

**Agravados:** Guilherme Pivatto Júnior e outra

**Advogados:** Deisiane Cristina Vargas – OAB: 77614/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em conformidade com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, “o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização” (REspe 237-63, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 11.10.2012).

2. “O simples fato de constar em contrato cláusula que possibilite acréscimos e supressões até o limite de 25% do valor inicial, por si só, não é suficiente para descaracterizar a uniformidade da cláusula contratual em questão, sobretudo por se tratar de cláusula prevista em lei, como também em virtude de o TRE/PR ter assentado inexistir alterações no contrato que pudessem comprovar a ocorrência de tal circunstância” (REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).

3. O termo aditivo de reajuste de preços não pode ser considerado estranho a um contrato de cláusulas uniformes, tratando-se de clara disposição de manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Novo Diamante Segue em Frente interpôs agravo regimental (fls. 487-501) contra a decisão de fls. 461-474, por meio da qual dei provimento ao recurso especial manejado por Guilherme Pivatto Júnior e pela Coligação Diamante no Rumo Certo, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito do Município de Diamante D'Oeste/PR nas Eleições de 2016, por concluir pela não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, c.c. o inciso IV, *a*, da Lei Complementar 64/90.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 461-467):

Guilherme Pivatto Júnior e a Coligação Diamante no Rumo Certo interpôs recurso especial (fls. 383-413) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 301-326) que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar a sentença do Juízo da 129ª Zona Eleitoral daquele Estado para indeferir o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de prefeito do Município de Diamante D'Oeste/PR e, por consequência, a chapa majoritária da coligação recorrente.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 301):

ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA ‘i’ C/C INCISO IV, ALÍNEA ‘A’, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PREGÃO – CLÁUSULAS UNIFORMES – PRESUNÇÃO RELATIVA – TERMO ADITIVO – DESCARACTERIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS UNIFORMES A EXIGIR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES DO CANDIDATO AO CARGO ELETIVO DE CHEFE DO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO E, POR CONSEQUÊNCIA, INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. ‘(...) O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. Recurso especial provido. (...)’ (Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min.

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/10/2012)

2. No caso, o contrato administrativo oriundo do pregão realizado pela municipalidade foi firmado entre o particular e o Poder Público em 01/04/2016. Em apenas 02 (dois) meses (08/06/2016) foi aditado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Ademais, tal aditamento foi levado a efeito já no dia seguinte, consoante se pode observar das duas notas fiscais emitidas pela empresa (09/06/2016) e comprovantes de pagamento oriundos da municipalidade (15 e 16/06/2016), restando desnaturizada a existência de cláusulas uniformes.

3. Desse modo, há a necessidade de desincompatibilização daquele que pretende o cargo de Prefeito, nos moldes previstos no art. 1º, inciso II, alínea 'i' c/c inciso IV, alínea 'a', ambos da Lei Complementar nº 64/90.

4. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 332-345), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 364-365):

ELEIÇÕES 2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA 'I' C/C INCISO IV, ALÍNEA 'A', AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PREGÃO – CLÁUSULAS UNIFORMES – PRESUNÇÃO RELATIVA – TERMO ADITIVO – DESCARACTERIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS UNIFORMES A EXIGIR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES DO CANDIDATO AO CARGO ELETIVO DE CHEFE DO EXECUTIVO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO E, POR CONSEQUÊNCIA, INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO – AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – ELEMENTOS SUSCITADOS INCLUÍDOS PARA PREQUESTIONAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1025 DO CPC – ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada e que não demonstra erro, obscuridade, omissão ou contradição no acórdão hostilizado, impõe a sua rejeição.

2. A clara insatisfação quanto ao resultado do julgado da matéria de mérito discutida – devidamente esclarecida e fundamentada – por si só não acolhe os aclaratórios.

3. No caso de o Tribunal Superior entender presente no acórdão erro, omissão, contradição ou obscuridade, os elementos suscitados nos embargos de declaração serão considerados incluídos no julgado para fins de prequestionamento, por força do art. 1025 do novo Código de Processo Civil, independente de serem ou não acolhidos.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

a) *a ação de impugnação ao seu registro de candidatura se funda na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, c.c. o inciso IV, alínea a, da Lei Complementar 64/90, por suposta ausência de desincompatibilização da condição de proprietário de uma empresa que mantém contrato de fornecimento de bens com o poder público;*

b) *no caso, não foi preenchido o requisito que determina que, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade, o contrato firmado entre pretense candidato e o poder público não deve conter cláusulas uniformes ou, a contrario sensu, deve ser instrumento de cláusulas abertas;*

c) *“se o negócio jurídico que vincula o recorrido à Administração Pública obedecer a cláusulas uniformes, aplicar-se-á a exceção prevista na parte final da alínea ‘i’, do inciso II, do art. 1º, da Lei nº 64/90, cujo texto autoriza a desnecessidade de desincompatibilização do candidato” (fl. 390);*

d) *O Tribunal paraense indeferiu o seu registro de candidatura baseando-se unicamente no fato de que, ao contrato público original, foi acrescido aditivo contratual;*

e) *os contratos administrativos provenientes de pregões são considerados pela jurisprudência desta Corte Superior como contratos de cláusula uniformes;*

f) *em face da Lei 8.666/93, denota-se que a administração pública poderá, unilateralmente, realizar modificações no valor do contrato, alterando seu objeto quantitativamente em até 25% por cento, estando o particular contratado obrigado a aceitar tais modificações;*

g) *conforme o voto condutor do aresto recorrido, a celebração de aditivo contratual descaracteriza a natureza exclusiva*

*de cláusulas uniformes, transformando-o em um contrato de cláusulas abertas, pois, supostamente, implica alteração significativa do objeto contratado;*

*h) o aditivo contratual que gerou apenas o aumento quantitativo do objeto foi imposto pela própria administração pública, não perdendo, portanto, o conceito de cláusula uniforme;*

*i) apenas após a administração do Município de Diamante D'Oeste, chefiado pelo candidato à reeleição da ora recorrida, determinar o acréscimo no objeto contratual, mediante o aludido termo aditivo, é que foi arguida a inelegibilidade do recorrente, o que evidencia a má-fé coligação, pois a suscitou com base na atuação direta e exclusiva de seu próprio candidato;*

*j) a impugnante não se desincumbiu de demonstrar o porquê de as cláusulas não serem consideradas uniformes;*

*l) é irrefutável que houve violação ao art. 1º, II, i, e IV, a, da Lei Complementar 64/90, o qual garante que, nos contratos que contenham cláusulas uniformes, não incide a mencionada hipótese de inelegibilidade;*

*m) não pretende rediscutir as questões fáticas, mas obter a reforma da interpretação equivocada dada aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido;*

*n) houve dissenso jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento de outros tribunais eleitorais sobre a matéria;*

*o) o TRE/AM já considerou que a presença de cláusulas obrigatórias no contrato firmado entre o particular e a administração pública não desvirtua o ajuste, garantindo que as cláusulas serão uniformes;*

*p) é incontroverso que a formalização do termo aditivo não decorreu da vontade do primeiro recorrente, devendo, assim, considerar-se contrato de cláusulas uniformes, nos moldes do ajuste originário;*

*q) o TRE/PA assentou que “os contratos decorrentes da modalidade licitatória pregão podem ser considerados de cláusulas uniforme, não se exigindo a desincompatibilização do representante, diretor ou gerente da pessoa jurídica que manteve contrato com a Administração Pública” (fl. 407).*

*Requerem o deferimento de medida cautelar para a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial, “diante do fato de que o mérito do recurso não será analisado antes da vizinha diplomação agendada para o dia 7/12 próximo, retirando do*

*processo o candidato eleito democraticamente” (fl. 412).  
Postulam, também, o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para deferir o registro de candidatura de Guilherme Pivatto Júnior. A Coligação Novo Diamante Segue em Frente apresentou contrarrazões, às fls. 447-451, defendendo o desprovimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:*

a) *a pouco mais de dois meses da assinatura do instrumento contratual, o ajuste foi aditivado em 25% do montante inicial, sem nenhuma justificativa para fundamentar a majoração do objeto pactuado;*

b) *o aditivo foi firmado no período de quatro meses que antecederam o pleito, revelando que o ora recorrente não deveria estar à frente da empresa, tendo em vista a necessidade de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, c.c. o inciso IV, a, da Lei Complementar 64/90;*

c) *o aditivo contratual, realizado durante o período vedado, implica a inelegibilidade do representante legal da empresa contratada;*

d) *o aludido termo aditivo não foi analisado pela Procuradoria Jurídica do Município, em descumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/90;*

e) *logo após a formalização do termo aditivo, foram realizados depósitos na conta-corrente da empresa contratada nas quantias de R\$ 4.735,00 e de R\$ 5.588,00, totalizando R\$ 10.323,00, quase perfazendo o montante do referido aditivo, sem que houvesse prova da entrega dos objetos contratados;*

f) *o aditivo contratual foi celebrado dentro do período vedado com o intuito de viabilizar o repasse de recursos públicos ao recorrente em campanha;*

g) *o TRE/MS já se manifestou no sentido de que, “ocorrendo termo aditivo de prorrogação da vigência do contrato, menos de seis meses antes das eleições, e não havendo a desincompatibilização oportuna, configurada está a inelegibilidade” (fl. 450).*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 455-459, manifestou-se pelo provimento do recurso especial, por entender que “a existência de termos aditivos, firmados com esteio em cláusulas previamente estabelecidas, que determinaram reajuste dos valores pagos, visando ao cumprimento de seu objeto, não descaracteriza a uniformidade das cláusulas” (fl. 458).*



*Acrescenta que a possibilidade de reajuste de preços no contrato, nos termos do art. 65, I, alínea b e § 1º, da Lei 8.666/93, situação reconhecida pela Corte de origem, não tem o condão de afastar a uniformidade das cláusulas.*

*Por fim, anoto que Guilherme Pivatto Júnior, candidato eleito no pleito de 2016 ao cargo de prefeito do Município de Diamante D'Oeste/PR, e a Coligação Diamante no Rumo Certo ajuizaram ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, a qual se encontra pendente de apreciação.*

*É o relatório.*

A agravante sustenta, em suma, que:

- a) a decisão agravada afronta o intuito da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/90, que é o de evitar que recursos públicos recebidos por meio de contrato administrativo possam ser destinados ao custeio de campanha eleitoral mediante quebra da uniformidade de suas cláusulas;
- b) o contrato administrativo, oriundo de pregão, foi assinado em 1º.4.2016 e, pouco mais de dois meses depois da assinatura, foi aditivado em 25% do valor inicial, sem nenhuma justificativa para fundamentar a majoração do objeto pactuado e sem determinar quais bens deveriam ser fornecidos em maior quantidade;
- c) a licitude do aditivo ao contrato não está em discussão, mas, sim, a sua repercussão eleitoral;
- d) o aditivo contratual afasta o caráter uniforme da contratação original e tem como consequência a inelegibilidade do representante legal da empresa contratada;
- e) o aditivo contratual foi firmado no período de quatro meses que antecederam o pleito, revelando que o candidato agravado não deveria estar à frente da empresa, tendo em vista a necessidade de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, c.c. o inciso IV, a, da LC 64/90;
- f) logo após a formalização do termo aditivo, o município contratante realizou depósitos na conta-corrente da empresa contratada nas quantias de R\$ 4.735,00 e de R\$ 5.588,00, totalizando R\$ 10.323,00, quase perfazendo o montante do referido aditivo, sem que houvesse prova da entrega dos objetos contratados;
- g) o aditivo contratual foi celebrado dentro do período vedado com o intuito de viabilizar o repasse de recursos públicos ao

candidato agravado em campanha;

- h) a partir do momento em que o termo aditivo se incorpora ao contrato mediante majoração do valor contratado, de forma individualizada, torna-se insubsistente o argumento de que o ajuste obedece a cláusulas uniformes;
- i) o fundamento da decisão agravada de que o aditivo teria sido celebrado para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não se sustenta, pois tal garantia seria necessária se houvesse aumento específico das obrigações contratuais da empresa, o que não ocorreu na espécie, pois o acréscimo da remuneração devida à contratada não estava relacionado a nenhum aumento de encargo;
- j) “a quebra da uniformidade do contrato original mediante a celebração deste aditivo genérico faz-se assim evidente, invocando a inelegibilidade do representante legal da empresa beneficiada” (fl. 500).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada para negar provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravados.

Guilherme Pivatto Júnior e a Coligação Diamante no Rumo Certo apresentaram contrarrazões às fls. 536-548, nas quais pugnam pela manutenção da decisão agravada, sob os seguintes argumentos:

- a) não foi preenchido o requisito que determina que, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade, o contrato firmado entre pretense candidato e o poder público não deve conter cláusulas uniformes ou, a contrario sensu, deve ser instrumento de cláusulas abertas;
- b) os contratos administrativos provenientes de pregões são considerados pela jurisprudência desta Corte Superior como contratos de cláusula uniformes;
- c) em face da Lei 8.666/93, denota-se que a administração pública poderá, unilateralmente, realizar modificações no valor do contrato, alterando seu objeto quantitativamente em até 25%, estando o particular contratado obrigado a aceitar tais modificações;
- d) o aditivo contratual que gerou apenas o aumento quantitativo do objeto foi imposto pela própria administração pública, não perdendo, portanto, o conceito de cláusula uniforme;
- e) “o termo aditivo não alterou substancialmente o contrato original, nem detinha cláusulas abertas, pois é manifesto que não foram inseridas pelo recorrido, mas sim pelo próprio Poder Público contratante” (fl. 543);

- f) somente após a administração do Município de Diamante D'Oeste, chefiado pelo candidato à reeleição da ora agravante, determinar unilateralmente a alteração quantitativa do objeto contratado originalmente, mediante termo aditivo, é que foi arguida a inelegibilidade, o que evidencia a má-fé da coligação, que a suscitou com base na atuação direta e exclusiva do seu próprio candidato;
- g) o aditivo contratual que não permite discussão dos seus termos é considerado como regido por cláusulas uniformes;
- h) a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o porquê de as cláusulas não serem consideradas uniformes;
- i) “os contratos públicos oriundos de pregões presenciais contêm apenas cláusulas uniformes e, eventual termo aditivo, que tenha sido imposto unilateralmente ao agravado pelo candidato da agravante, por determinação cogente do art. 65, inciso I, alínea ‘b’ e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, também contêm apenas cláusulas uniformes” (fl. 547).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 19.12.2016 (certidão à fl. 535), e o apelo foi interposto em 19.1.2017 (fl. 487), quando os prazos processuais estavam suspensos em virtude das férias forenses. A petição recursal foi subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 286 e substabelecimento à fl. 290).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 467-474):

*O Tribunal Regional Eleitoral paranaense indeferiu o registro do candidato a prefeito em face da configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea i, c.c. o inciso IV, alínea a, da LC 64/90, porque o candidato teria contrato com a administração municipal de Diamante D'Oeste/PR, o qual não obedeceria a cláusulas uniformes, e não teria se desincumbido no prazo de quatro meses que antecedem a eleição.*

*Os recorrentes alegam que, “se o negócio jurídico que vincula o recorrido à Administração Pública obedecer a cláusulas uniformes, aplicar-se-á a exceção prevista na parte final da alínea ‘i’, do inciso II, do art. 1º, da Lei nº 64/90, cujo texto autoriza a desnecessidade de desincumbição do candidato” (fl. 390).*

*Defendem que o aditivo contratual que originou o aumento quantitativo do objeto foi determinado pela administração pública, não havendo como se entender que resultou em desvirtuamento do ajuste, a permitir a incidência da vedação legal. Apontam, assim, ofensa ao art. 1º, inciso II, alínea i, c.c o inciso IV, alínea a, da LC 64/90 e divergência jurisprudencial sobre a matéria.*

*No voto que orientou o aresto regional, foi destacada a jurisprudência desta Corte Superior materializada no seguinte precedente: “O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização” (REspe 237-63, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 11.10.2012).*

*O redator designado assentou que “não há um rol taxativo de contratos que podem se enquadrar no conceito de cláusulas uniformes, sendo o contrato de adesão apenas uma de suas modalidades”, razão pela qual “deve o caso concreto ser analisado de forma pormenorizada a fim de aferir se houve ou não margem de negociação para a formatação e manutenção do contrato celebrado entre os pactuantes” (fl. 305).*

*E, na análise específica da hipótese dos autos, assentou que “o contrato entre o particular Guilherme Pivatto Junior com a administração pública Municipal de Diamante d’Oeste foi firmado em 01/04/2016. Em junho de 2016, ou seja, 02 (dois meses após a sua celebração) foi apresentado um termo aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) a mais para fornecimento dos materiais elétricos previamente contratados” (fls. 305-306), além do que “o termo aditivo foi firmado no dia 08/06/2016 e já emitidas as notas fiscais no dia 09/06/2016 (fls. 108 e 110) com os respectivos pagamentos nos dias 15/06/2016 (fl. 109) e 16/06/2016 (fl. 111)” (fl. 306).*

*Assinalou-se que “o julgado do Ministro Arnaldo Versiani diz ‘em geral’, deixando claro que não é absoluto e, havendo alteração do objeto contratual de modo significativo, não se encaixa no referido julgado o qual demonstra não ter sido analisadas suas cláusulas” (fl. 307), o que foi igualmente observado no voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento do citado REspe 237-63.*

*Por sua vez, o relator – que ficou vencido – entendeu não estar configurada a causa de inelegibilidade e não haver necessidade do afastamento do candidato, porque “o contrato com cláusulas uniformes se caracteriza pela existência de condições gerais, sem variações ou privilégios que possam beneficiar ou desfavorecer um e outro contratante” (fl. 315).*

*Consignou que*, “embora o ajustamento do preço na fase de licitação admita manifestação da parte, no momento em que este valor é transferido para o contrato administrativo decorrente ele se torna cláusula estanque e uniforme para quem quer que venha assinar o contrato, seja ele o vencedor do certamente licitatório ou o segundo, terceiro, quarto ou qualquer outro classificado” (fl. 317).

*Acrescentou que* “não se pode incurrir à empresa contratada a responsabilidade sobre eventual discrepância entre o edital e o contrato celebrado, quando existe identidade entre minuta anexa ao edital e o efetivamente celebrado, não caracterizando situação a afastar a existência de cláusulas uniformes” (fl. 318).

*E, ao examinar o termo aditivo para fornecimento de materiais elétricos, concluiu que ficou* “evidente que o aditamento contratual ocorreu por vontade da Administração Pública e em conformidade com o art. 65, § 1º, da Lei das Licitações” (fl. 319).

*Tal aspecto foi igualmente reconhecido em outro voto, também vencido, proferido pelo Juiz Lourival Pedro Chemim, que afirmou*: “No dia 08/06/2016, por provocação do Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Renato Antônio Pereira, foi realizado o aditivo contratual”, ressaltando, ainda, que “a coligação impugnante deveria provar que houve livre negociação das suas cláusulas contratuais, quando se formalizou que o aditivo contratual” (fl. 324).

*Na espécie, a controvérsia gira em torno do eventual desvirtuamento das cláusulas uniformes em decorrência da lavratura de termo aditivo ao instrumento contratual firmado entre o recorrente e a administração municipal de Diamante D'Oeste. Cabe trazer a lume o disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei.

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões

que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

*É sabido que os contratos administrativos têm cláusulas que conferem à administração pública prerrogativas em relação ao particular, com a finalidade de garantir a prevalência do interesse público, denominadas cláusulas exorbitantes.*

*Não obstante a obrigatoriedade da prévia e precisa definição do objeto a ser contratado, precedido ou não de licitação, nem sempre é possível a execução do contrato nos exatos termos em que foi firmado. Desse modo, para que o contrato atinja o seu fim precípuo, embora deva ser respeitada a sua finalidade, com certa frequência, se torna indispensável que se proceda a alterações fundadas nos mais variados motivos, a ser devidamente justificadas pelos gestores públicos.*

*Na espécie, houve uma alteração quantitativa provocada pela administração municipal, dentro do percentual permitido em lei, com a qual a contratada estava obrigada a assentir, sob pena de rescisão contratual e demais sanções daí decorrentes.*

*Verifico que não houve desvirtuamento da natureza do contrato administrativo, porquanto se trata de alteração unilateral quantitativa, ou seja, imposta pela própria administração municipal, que não resultou na modificação da especificação do objeto, mas apenas no seu acréscimo, dentro do limite legal.*

*No ponto, não se pode olvidar, como bem salientou o Juiz Louvival Pedro Chemim em seu voto-vista, de que “o atual Prefeito e, candidato à reeleição, não iria criar um aditivo contratual e desnaturar um contrato de que contém cláusulas uniformes para beneficiar seu adversário político” (fl. 324).*

*Anoto que, no REspe 237-63, alusivo ao pleito de 2012, assentou-se que “o contrato com o Poder Público decorrente obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização” (grifo nosso).*

*Nas Eleições de 2016, recentemente esta Corte Superior, em caso também oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (AgR-REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016) considerou que “o simples fato de constar em contrato cláusula que possibilite acréscimos e supressões até o limite de 25% do valor inicial, por si só, não é suficiente para descaracterizar a uniformidade da cláusula contratual em questão, sobretudo por se tratar de cláusula prevista em lei”.*

*Ademais, assinalou que “o limite de 25%, além de estar previsto em lei – § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/96 –, deve, necessariamente, constar em todos os contratos firmados com a Administração Pública, tratando-se de uma limitação imposta pela referente lei à Administração Pública e ao contratado, no que diz respeito à alteração da dimensão do objeto do contrato, de forma a garantir a mensuração dos limites de acréscimo e supressão a partir das mesmas condições econômico-financeira do início do contrato”.*

*No ponto, a jurisprudência é firme no sentido de que “caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade” (AgR-REspe 638-33, rel. Min. Fátima Nancy, PSESS em 6.12.2012).*

*Ademais, destaco a percuciente manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer emitido às fls. 455-459, que igualmente se pronunciou pelo provimento do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 456-458):*

[...]

Nos termos do art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/90, são inelegíveis “os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**”. Tal imposição aplica-se também aos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, por força do art. 1º, IV, “a”, da LC 64/90, que, porém, estabelece seja observado o prazo de quatro meses de desincompatibilização.

Restou incontroverso nos autos que o candidato recorrente é proprietário da GPJ Comércio de Tintas e Materiais para Pintura-EIRELI-ME, que mantém contrato de prestação de serviços com o Município de Diamante D’Oeste-PR, celebrado por meio de procedimento licitatório pela modalidade pregão presencial.

Na apreciação dos elementos carreados aos autos, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o contrato mantido entre a empresa e o Poder Público não obedecia a cláusulas uniformes, tendo em vista a formalização de termo aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento para o fornecimento dos materiais previamente contratados.

A controvérsia, pois, consiste em saber se o contrato celebrado com a administração pública municipal, decorrente

de licitação, em relação ao qual houve a assinatura de termo aditivo para alteração do ajuste, notadamente no que se refere ao preço estipulado pela Administração, insere-se na modalidade de cláusulas uniformes, o que afastaria a necessidade de desincompatibilização do recorrente.

Esse Tribunal Superior já teve a oportunidade de assentar que *“o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, ‘i’, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização”*.

É sabido que os contratos de adesão, isto é, aqueles regidos por cláusulas uniformes, não permitem o exercício do direito de negociá-las pelo contratado. Neles, a parte que adere ao contrato não dispõe de meios para fazer valer sua vontade ao firmar o ajuste. A manifestação da vontade, na espécie, somente é expressa de duas formas: pela recusa ao contrato ou aceitação deste na sua integralidade, opção que submete totalmente a parte juridicamente mais frágil às cláusulas redigidas pela outra parte.

No caso em apreço, o contrato analisado nos autos foi estabelecido mediante pregão. E, ato contínuo, foi celebrado termo aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, para fornecimento dos materiais. Extrai-se, ainda, do acórdão regional que este termo foi amparado pela cláusula 11ª do Contrato, qual seja, *“será incorporada este Contrato, mediante TERMOS ADITIVOS, qualquer modificação que venha a ser necessária durante sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela CONTRATADA, alteração nas especificações, quantitativas qualitativas, ou prazos dos produtos fornecidos ao CONTRATANTE”*.

Ora, a possibilidade de reajuste de preços no contrato, nos termos previstos no art. 65, inc. I, alínea b e § 1º, da Lei n. 8.666/93, situação reconhecida pelo Tribunal Regional, não tem o condão de afastar a unanimidade das cláusulas.

Na verdade, não se pode compreender a existência de referido ajuste como algo revelador de liberalidade entre as partes contratantes, apenas porque “poderia ter sido aditado em percentual menor” (fl. 310). Ao contrário, pois, uma disposição desse teor tem por fim, claramente, a proteção do equilíbrio contratual. Tal disposição permite, tão somente, a edição de termos aditivos, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Logo, longe de revelar liberalidade, a cláusula revela um caráter protetivo da parte contratante que se encontra na posição mais frágil na relação jurídica.

Nessa perspectiva, o termo aditivo de reajuste de preços não pode ser considerado estranho a um contrato de cláusulas uniformes. Trata-se de uma clara disposição de manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Não se pode pretender que um contrato de cláusulas uniformes seja engessado a tal ponto que não permite reajuste de preços em observância à própria legislação. Se assim fosse, o Poder Público enfrentaria sérias dificuldades em encontrar fornecedores dispostos a se submeterem a tal tipo de avença, que se revelaria excessivamente draconiana.

Ademais, há de se ressaltar que o dito emprego dos recursos “na campanha eleitoral almejada” (fl. 306 v.) é mero exercício de presunção, inábil ao afastamento da capacidade eleitoral passiva.

Desse modo, a existência de termos aditivos, firmados com esteio em cláusulas previamente estabelecidas, que determinaram reajuste dos valores pagos, visando ao cumprimento de seu objeto, não descaracteriza a uniformidade das cláusulas. Logo, não se verifica, na espécie, a exigência de desincompatibilização.

[...]

*Por fim, observo que eventuais irregularidades sucedidas no decorrer do certame licitatório ou na formalização do contrato administrativo, segundo o que alegado nas contrarrazões, devem eventualmente ser arguidas em vias próprias.*

***Por essas razões conheço do recurso especial interposto por Guilherme Pivatto Júnior e pela Coligação Diamante no Rumo Certo, por ofensa ao art. 1º, inciso II, alínea i, c.c o inciso IV, alínea a, da LC 64/90 e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura do primeiro recorrente, Guilherme Pivatto Júnior, ao cargo de prefeito do Município de Diamante D'Oeste/PR nas Eleições de 2016, deferindo, em consequência, o registro da chapa majoritária da Coligação Diamante no Rumo Certo.***

***Diante disso, afigura-se prejudicada a Ação Cautelar 0602740-14, proposta pelos recorrentes, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Comunique-se, imediatamente, o Juízo da 129ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná sobre o teor da presente decisão, para fins de eventuais providências que entender cabíveis.***

A agravante alega que o candidato agravado incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, c.c. o inciso IV, a, da Lei Complementar 64/90, por ausência de desincompatibilização, tendo em vista ser ele representante legal de empresa que mantém, com a administração municipal, contrato que não obedeceria a cláusulas uniformes.

Argumenta que a celebração de termo aditivo para majoração em 25% do valor inicialmente ajustado afastaria o caráter uniforme do contrato administrativo oriundo de pregão.

Defende que o fundamento da decisão agravada de que o aditivo teria sido celebrado para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não se sustenta, pois tal garantia seria necessária se houvesse aumento específico das obrigações contratuais da empresa, o que não ocorreu na espécie, pois o acréscimo da remuneração devida à contratada não estava relacionado a nenhum aumento de encargo ou contrapartida.

Reafirmo, porém, que na espécie ocorreu alteração quantitativa provocada pela administração municipal, dentro do percentual permitido em lei, com a qual a contratada estava obrigada a assentir, sob pena de rescisão contratual e demais sanções daí decorrentes.

Portanto, não houve desvirtuamento da natureza do contrato administrativo, porquanto se trata de alteração unilateral quantitativa, ou seja, imposta pela própria administração municipal, que não resultou na modificação da especificação do objeto, mas apenas no seu acréscimo, dentro do limite legal.

Conforme bem salientou a Procuradoria-Geral Eleitoral, que igualmente se pronunciou pelo provimento do recurso especial (fls. 455-459), “o termo aditivo de reajuste de preços não pode ser considerado estranho a um contrato de cláusulas uniformes. Trata-se de uma clara disposição de manutenção do equilíbrio econômico do contrato” (fl. 458).

Ademais, conforme consignei na decisão agravada, este Tribunal Superior assentou, em feito alusivo ao pleito de 2012, que “o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização” (REspe 237-63, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 11.10.2012).

E, nas Eleições de 2016, este Tribunal Superior enfrentou tal questão, assentando o seguinte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO. PREGÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. *Na espécie, o Tribunal a quo foi categórico ao afastar a alegada descaracterização da cláusula uniforme, assentando, inclusive, a inocorrência de acordos diferentes dos previstos nos editais, bem como aduzindo que, a despeito da previsão relativa a acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, inexistia qualquer notícia de que tal faculdade fora exercida ou mesmo alterações tenham ocorrido, de forma a retirar a característica do contrato de seguir cláusulas uniformes. Nesse contexto, não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 24/TSE e 279/STF.*

3. *O limite de 25%, além de estar previsto em lei – § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/96 –, deve, necessariamente, constar em todos os contratos firmados com a Administração Pública, tratando-se de uma limitação imposta pela referente lei à Administração Pública e ao contratado, no que diz respeito à alteração da dimensão do objeto do contrato, de forma a garantir a mensuração dos limites de acréscimo e supressão a partir das mesmas condições econômico-financeira do início do contrato.*

4. *O simples fato de constar em contrato cláusula que possibilite acréscimos e supressões até o limite de 25% do valor inicial, por si só, não é suficiente para descaracterizar a uniformidade da cláusula contratual em questão, sobretudo por se tratar de cláusula prevista em lei, como também em virtude de o TRE/PR ter assentado inexistir alterações no contrato que pudessem comprovar a ocorrência de tal circunstância.*

5. *Agravo regimental desprovido, mantendo-se o deferimento do registro do ora agravado, cuja chapa obteve a maior votação no Município de Mandirituba/PR (37,18% dos votos válidos). (REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016.)*

Por fim, observo que a argumentação da agravante no sentido de que a modificação sucedida estaria desprovida de justificativa e teria sido realizada para viabilizar o repasse de recursos públicos ao representante legal da empresa que estava em campanha se insere no âmbito de conjecturas que não foram reconhecidas pelo Tribunal paranaense, cujo voto vencedor meramente aduziu que o contrato firmado teria apenas sofrido a indigitada alteração quantitativa (fls. 303-308).

De igual forma, eventual comprometimento da lisura do pleito em razão de fatos irregulares ou ilícitos não é matéria a ser resolvida no processo de registro de candidatura.

A única discussão possível nesse processo versa sobre a necessidade de desincompatibilização do candidato, em razão do aditamento contratual realizado.

Nesse aspecto, vale reiterar que a Lei 8.666/93, ao dispor sobre o conteúdo dos contratos administrativos, prevê expressamente que “todo contrato deve mencionar [...] a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais” (art. 61).

E, nos termos da referida norma, “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos” (art. 65, § 1º).

Tal disposição não caracteriza favor ou negociação estabelecida em favor de determinado licitante – o que nem sequer seria possível –, mas representa norma imperativa que obriga o administrado a atender o interesse da Administração, no limite legal previsto.

Trata-se, pois, de disposição uniforme que atinge todos os licitantes e, na verdade, todos os contratados pela Administração Pública, sendo certo que “caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade” (AgR-REspe 638-33, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, PSESS em 6.12.2012).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Novo Diamante Segue em Frente.**

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 199-83.  
2016.6.16.0203 – CLASSE 32 – VIRMOND – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação Campo e Cidade Gerando Progresso

**Advogados:** Vinicius Sterza – OAB: 81151/PR e outro

**Agravada:** Olga Klaki Passarin

**Advogados:** Luiz Fernando de Souza – OAB: 57207/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, A, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Campo e Cidade Gerando Progresso interpôs agravo regimental (fls. 387-391) contra a decisão de fls. 374-385, pela qual dei provimento ao recurso especial de Olga Klaki Passarin e deferi o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Virmond/PR por não vislumbrar a necessidade de desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, a, 9, c.c. o inciso VII, b, da Lei Complementar 64/90.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 374-376):

*Olga Klaki Passarin interpôs recurso especial eleitoral (fls. 262-274) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fls. 223-229) que, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de reformar parcialmente a sentença do Juízo da 203ª Zona Eleitoral daquele Estado para afastar a multa aplicada, ante o não reconhecimento de intuito protelatório dos embargos de declaração opostos em primeiro grau, mantendo, todavia, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Virmond/PR nas Eleições de 2016, em virtude da ausência de desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, II, a, 9, c.c. o inciso VII, b, da Lei Complementar 64/90.*

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 223):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PRESIDENTE DA PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE VIRMOND – ASSOCIAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO – NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR – REGISTRO INDEFERIDO – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTRELATÓRIOS.

1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente mantida pelo poder público, deve se desincompatibilizar.
2. Não são protelatórios primeiros embargos declaratórios nos quais se apontam temas cuja abordagem aproveita ao embargante e sobre os quais o juízo de origem presta esclarecimentos.
3. Registro de candidatura indeferido.

4. Recurso parcialmente provido, somente para afastar a multa por oposição de embargos de declaração meramente protelatórios.

*Opostos embargos de declaração (fls. 233-239), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 242):*

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

*A recorrente alega, em suma, que:*

*a) o acórdão regional violou o art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, pois não há necessidade de desincompatibilização na hipótese dos autos;*

*b) o aresto recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais, notadamente do acórdão proferido no REspe 30.539, no qual este Tribunal Superior assentou que as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) não são fundações, não sendo necessário que os seus dirigentes se afastem para concorrer a cargo eletivo. Nos termos do voto condutor do citado aresto, “quando se diz fundações mantidas pelo poder público, não se pode simplesmente estender a qualquer associação” (fl. 269);*

*c) não existe nenhuma diferença entre o Provopar e a Apae, os quais têm a mesma personalidade jurídica de associação civil de natureza privada e sem fins lucrativos;*

*d) as normas que estabelecem inelegibilidades não podem ser interpretadas de forma extensiva, por se referirem a restrição de direito;*

*e) a lei estabelece que as fundações que geram necessidade de desincompatibilização são as de natureza pública ou as mantidas pelo poder público;*

*f) os dirigentes de entidade civil sem fins lucrativos não necessitam se desincompatibilizar, pois não há previsão expressa na Lei de Inelegibilidades, não podendo haver interpretação extensiva para equipará-los aos gestores de pessoas jurídicas de direito público;*

*g) a expressão “mantidas pelo poder público” é empregada na Lei Complementar 64/90, assim como nos arts. 150, § 2º, 165, § 5º, I, e 169, § 1º, da Constituição Federal, em alusão apenas às fundações, as quais são entidades da administração pública indireta;*

*h) “a Provopar não é órgão/entidade ligada ao município, e sim, uma pessoa jurídica com personalidade própria e sem fins lucrativos, ou seja, não é entidade da Administração Indireta, de forma que, mesmo que receba subvenção pública superior a 50%, não desenvolve atividade estatal” (fl. 273).*

*Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para deferir o seu registro de candidatura.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 364.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 367-372, manifestou-se pelo provimento do recurso especial, por entender que a expressão “mantidas pelo poder público” contida na parte final do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC 64/90 se refere às fundações públicas de direito privado, as quais são entidades da administração indireta, e não a quaisquer entidades, de modo que não é necessária desincompatibilização na hipótese dos autos.*

É o relatório.

Nas razões do apelo, a agravante sustenta que a decisão agravada desconsiderou os seguintes precedentes do TSE citados pelo acórdão regional: Consulta 596, rel. Min. Edson Vidigal; e REspe 1522-92, rel. Min. Dias Toffoli.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário desta Corte, para que seja negado provimento ao recurso especial.

Olga Klaki Passarin apresentou contrarrazões às fls. 403-407, nas quais postula o não provimento do agravo regimental, aduzindo que:

- a) o apelo não preenche os requisitos legais de admissibilidade, pois “não atacou de forma precisa e clara os termos da decisão monocrática proferida, limitando-se a buscar a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná” (fls. 403-404);
- b) a agravante não traz a íntegra dos precedentes citados, limitando-se a transcrever as ementas. Também não realizou a análise fática nem o cotejo analítico entre os casos;
- c) sendo o Provopar uma associação civil, e não uma fundação, pouco importa se recebe ou não subvenção do poder público, pois não se enquadra nos entes enumerados no item 9 do art. 1º, I, a, da Lei Complementar 64/90.



Por fim, registro que a agravada obteve a segunda melhor votação para o pleito proporcional, com 195 votos (6,47%), conforme consta do Sistema de Divulgação de Resultados.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, nos termos do art. 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil. A decisão foi publicada em sessão no dia 6.12.2016 (fl. 394), e o apelo foi interposto em 5.12.2016 (fl. 387), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 18 e substabelecimento à fl. 392).

No caso, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravada ao cargo de vereador do Município de Virmond/PR no pleito de 2016, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no item 9 do art. 1º, II, a, da Lei Complementar 64/90, que dispõe:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*[...]*

*II - para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*[...]*

*9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;*

Na decisão agravada, considereei que a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral paranaense estava em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente a fim de evitar que a interpretação extensiva da norma alcance situações não tratadas de forma específica na legislação.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 379-385):

*No caso, a questão controvertida reside em saber se o Provo-par de Virmond/PR se enquadra na expressão “mantidas pelo Poder Público”, conforme previsão do art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar 64/90.*

*A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que são consideradas mantidas pelo Poder Público, para fins da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar 64/90, as fundações que dependam de recursos públicos para a*

*sua existência, assim compreendidas aquelas que recebam recursos públicos em valor superior à metade das receitas totais auferidas. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:*

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.

1 – Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

[...]

4 – Recurso a que se nega provimento.

(RO 4425-92, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 25.11.2010, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso Especial provido.

(REspe 30.539, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 7.10.2008, grifo nosso.)

*De acordo com os precedentes supracitados, a interpretação deste Tribunal Superior a respeito do alcance da expressão “mantidas pelo Poder Público” contida no item 9 do art. 1º, II, a, da Lei Complementar 64/90 é no sentido de que a referida locução se refere às fundações cuja sobrevivência financeira dependa majoritariamente do aporte de recursos públicos.*

*Para melhor elucidação da questão, destaco trechos dos votos proferidos no julgamento do citado REspe 30.539, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, PSESS em 7.10.2008, no qual este Tribunal Superior, após amplos debates sobre o tema, vencido o Ministro Felix Fischer, assentou o entendimento acima mencionado:*

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator):

[...]

[...]

No caso, a Corte Regional entendeu que, por se tratar de contribuições constantes, que alcançariam 46% da verba da entidade, esta seria mantida pelo Poder Público, nos termos da lei de regência.

Os temas da Lei Complementar não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que se trata de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

A lei não prevê, genericamente, o afastamento de dirigentes de qualquer entidade, mas menciona, especificamente, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público.

Ainda que se cuidasse de fundação, o aporte de 46% de recursos públicos, em relação à totalidade das receitas da instituição, não significaria que fosse mantida pelo Poder Público, pois, para chegar-se a tal conclusão, seria necessário que as verbas de tal natureza correspondessem à totalidade ou, pelo menos, a mais da metade das receitas.

[...]

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: [...]

[...]

Assim, entendo que deve ser mantida a jurisprudência já firmada sobre a matéria. Por outro lado, caso o texto legal, ao afirmar 'e as mantidas pelo poder público' (art. 1º, II, "a", 9, da Lei Complementar nº 64/90), estivesse limitado apenas às quatro espécies indicadas no dispositivo (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), ter-se-ia como inócua ou sem sentido a afirmação 'e as mantidas pelo poder público'. Dessa forma, essa expressão revela que não se trata de rol taxativo, sendo essencial o fato de determinada pessoa jurídica ser mantida por subsídios públicos de modo expressivo.

[...]

Entendo, com a devida vênia, que na expressão 'mantidas pelo Poder Público' devem ser compreendidas não apenas as entidades custeadas integralmente ou com mais de cinquenta por cento de verbas públicas, como afirmou o e. Ministro Relator, mas também aquelas nas quais a subvenção pública é expressiva para o desenvolvimento de suas atividades e dos serviços prestados ao público.

No caso, tal análise foi feita pelo e. TRE/SC, que reconheceu como essencial para a manutenção da entidade a subvenção pública, equivalente a 46% de suas receitas totais.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Ministro Félix Fischer. Manterei, contudo, meu voto, porque o artigo em questão, da Lei Complementar nº 64/90, quando se manifesta sobre a necessidade de desincompatibilização, alude aos presidentes, diretores e superintendentes de autarquia – não é o caso –, empresa pública – não é o caso –, sociedade de economia mista – também não é o caso – e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público. É claro que, quando diz 'e as mantidas', são as fundações.

Embora respeite muito o voto do Ministro Félix Fischer e reconheça existir resposta a uma consulta afirmando isso, o que me parece, é que, quando se diz fundações mantidas pelo poder público, não se pode simplesmente estender a qualquer associação. Não me parece que seja esse o entendimento.

No que concerne a restrição de direito, parece-me que a interpretação extensiva é aquela que abrange hipóteses que não estão claramente determinadas na lei. Aqui, trata-se de restrição de direito, ou seja, a pessoa é obrigada a se desincompatibilizar, porque a lei prevê. Contudo, a meu ver, a lei não prevê esta hipótese. Além disso, a lei estabelece que as fundações que geram a necessidade de desincompatibilização são as públicas, ou as mantidas pelo poder público.

Manter exige, pelo menos, maioria do capital – no caso, não seria do capital, mas seria das despesas da fundação; tanto que todas as entidades citadas aqui são de caráter eminentemente público. Autarquia é integralmente pública; a empresa pública é sempre majoritariamente pública; a sociedade de economia mista também é

majoritariamente pública; fundação pública é, também, pública. Então, a mantida pelo poder público tem de ser, ao menos, majoritariamente mantida pelo poder público. Ou seja, mais da metade de suas despesas devem ser arcadas pelo poder público.

Pareceu-me, então, Senhor Presidente, que seria muito rigor exigir essa desincompatibilização, em um caso como esse.

[...]

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: [...]

[...]

Ao intérprete do direito não cabe indagar o que a expressão 'mantidas pelo poder público' significa em geral, mas sim qual o seu significado no contexto, no caso, desse artigo 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar n. 64/90.

A expressão aparece no texto da Constituição de 1988 no artigo 71, incisos II e III; no § 2º do artigo 150; no § 5º do artigo 165; no § 1º do artigo 169. Também no ADCT, nos artigos 18 e 64 e ainda no artigo 35, § 1º, IV. Em todos esses preceitos, invariavelmente, a Constituição faz alusão a fundações mantidas pelo poder público. Sempre a fundações, entidades da Administração Indireta.

Daí porque, não vendo como ela aqui pudesse designar sentido distinto do afirmado no plano da Constituição, tenho que a expressão 'mantidas pelo poder público' também no contexto da lei complementar qualifica fundações que integram a Administração Indireta. É isso, aliás – ser dirigente de entidade da Administração Indireta federal, estadual ou municipal – que justifica a exigência de desincompatibilização de que se cuida. [Grifos nossos.]

[...]

*Como se vê, prevaleceu no citado julgamento o entendimento segundo o qual a expressão “mantidas pelo Poder Público” contida no item 9 da alínea a do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/90 se refere às fundações.*

*No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão no REspe 1664-24, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 6.9.2012:*

[...]

A propósito da necessidade de desincompatibilização de pessoas de determinados cargos, estabelece o item 9 do

inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 que ‘os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público’ devem afastar-se definitivamente de seus cargos e funções até 6 meses antes do pleito.

**Em outras palavras, a desincompatibilização só é exigível dos diretores de ‘fundações ... mantidas pelo poder público’.**

[...]

O meu fundamento foi o de que apenas aqueles que exercem cargos diretamente (presidente, superintendente ou diretores) nas fundações públicas, ou mantidas pelo Poder Público, devem desincompatibilizar-se, o que não se encaixa em nenhuma das situações deste caso. [Grifo nosso.]

[...]

*Na espécie, em relação ao argumento recursal de que o Provopar é uma entidade de direito privado, a Corte de origem se limitou a afirmar: “No que tange a natureza jurídica da associação, friso que o C. Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência no sentido de que, para fins de desincompatibilização, pouco importa se a entidade é de natureza jurídica pública ou privada, sendo o recebimento de subvenção do Poder Público o critério determinante para se averiguar se há necessidade ou não de afastamento do cargo ou funções” (fl. 226, grifo nosso).*

*E, no aresto alusivo ao julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal a quo consignou que “a decisão tratou expressamente tanto da ausência de cerceamento de defesa quanto da incidência da regra que exige a desincompatibilização aos dirigentes de associações civis sem fins lucrativos subvencionadas pelo Estado” (fl. 244).*

*Todavia, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior citada acima e uma vez assentado no acórdão regional que o Provopar é uma associação civil – e não uma fundação –, entendo que a referida entidade não se enquadra na expressão “mantidas pelo Poder Público”, constante na parte final do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90.*

*Ademais, conforme apontado pelo eminente Ministro Eros Grau no voto proferido no julgamento do mencionado REspe 30.539, “pouco importa recebam, essas [Apaes] como outras associações civis voltadas ao desempenho de atividades sociais, subvenções do poder público. O*

*que efetivamente conta é a circunstância de elas não serem, repito, entidades da Administração”.*

*Assim, conquanto o Provopar de Virmond/PR tenha recebido recursos do poder público municipal em 2016 correspondentes a 100% do seu orçamento financeiro, conforme consignado no aresto regional (fls. 225-226), tal circunstância é indiferente no caso em exame, uma vez que a referida entidade não se enquadra nas hipóteses descritas no item 9 do art. 1º, I, a, da Lei Complementar 64/90.*

*Por fim, anoto que a manifestação da douta Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer emitido às fls. 367-372, foi no sentido do provimento do recurso especial com base em fundamentos similares aos adotados nesta decisão.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conheço do recurso especial interposto por Olga Klaki Passarin, por divergência jurisprudencial, e lhe dou provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do Município de Virmond/PR nas Eleições de 2016.*

*Publique-se em sessão.*

Inicialmente, observo que a agravante não refuta os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: a) a expressão “mantidas pelo poder público”, contida no item 9 do art. 1º, II, a, da LC 64/90, refere-se apenas a fundações, e não a quaisquer entidades; b) não há necessidade de desincompatibilização da candidata agravada, uma vez que a entidade que ela preside (Provopar) tem natureza jurídica de associação civil, e não de fundação. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor da Súmula 26 do TSE.

De todo modo, ainda que fosse ultrapassado esse óbice, não haveria possibilidade de êxito do recurso.

O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014).

A análise do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90 demonstra que a norma foi estabelecida para impor a necessidade de desincompatibilização das pessoas que exercem cargo de direção em entes da administração pública indireta, ou seja, as entidades que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, desenvolvem atividades estatais, tais como as “*autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista*

*e fundações públicas e as mantidas pelo poder público”.*

A regra, portanto, não abarca outras espécies de pessoas jurídicas, senão aquelas expressamente contempladas no dispositivo. Note-se, por oportuno, que, quando o legislador quis estabelecer a necessidade de desincompatibilização de cargos de direção das entidades privadas, o fez de forma expressa nas demais alíneas do inciso II do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Por outro lado, consoante demonstrado na decisão agravada, a expressão “mantidas pelo poder público”, contida na parte final do item 9 mencionado, refere-se apenas às fundações.

A agravante insiste na tese de que o dirigente da entidade privada deveria ser desincompatibilizar como decidido na Consulta 596, rel. Min. Edson Vidigal, e no REspe 1522-92, rel. Min. Dias Toffoli.

A citação desses precedentes não socorre à agravante. Isso porque, no REspe 1522-92, o registro de candidatura foi deferido – tal como feito na decisão agravada neste caso – e a matéria foi debatida apenas a partir da ausência de prova em relação aos fundos públicos que teriam fomentado a associação tratada naqueles autos. Diante da ausência de prova de subvenção, não se mostrou necessário, naquele caso, discutir a possibilidade de equiparação por interpretação extensiva da respectiva associação às pessoas enumeradas de forma taxativa pelo já mencionado item 9.

Já a Cta 596 foi respondida por este Tribunal em 2000, bem antes dos precedentes citados na decisão agravada – o que por si atrairia a incidência da Súmula 30/TSE<sup>1</sup> –, e, de qualquer forma, a hipótese então analisada envolvia a necessidade de desincompatibilização das fundações públicas e privadas, o que constitui justamente a diferença assinalada no presente caso.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Campo e Cidade Gerando Progresso.**

<sup>1</sup> Súmula 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.